



PROTOCOLO 27.059-8/2015
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PROCEDÊNCIA ACÓRDÃO Nº 3.525/2015 - TP
ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 3.525/2015 – TP, proferido nos autos do Processo nº 7.754-2/2013/TCE-MT, relativo às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá/MT.

Os autos sobrevieram com Relatório Técnico Complementar formulado pela SECEX da 2ª Relatoria, apontando as seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. João Emanuel Moreira Lima – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013)

3.1. DB14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. *Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).*

3.1.1. Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, *caput*, e art. 649, ambos do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$3.480,99 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).

3.2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).*



3.2.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do INSS, no valor de R\$ 219.774,63 (duzentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.2.2. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do *Cuiabá Prev*, no valor de R\$ 206.194,64 (duzentos e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.3. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.3.1. Ausência de recolhimento à Prefeitura Municipal de Cuiabá do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$ 4.111.858,21 (quatro milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no valor de R\$ 65.123,91 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), com a sanção prevista no *caput* do art. 1º, c/c o inc. II do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 8.137/90.

3.4. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF).

3.4.1. Pagamento de juros/atualização monetária por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R\$ 74.307,62 (competências 03/2013, 06/2013 e 10/2013).

Responsável: Sr. João Emanuel Moreira Lima – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013)



Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel – Ex- Contadora (período de 01/01/2013 a 04/04/2013).

3.5. BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. *Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

3.5.1. Diferença de R\$ 171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão.

É o relatório.

Decido.

Assim, **CITEM-SE** o **Sr. João Emanuel Moreira Lima** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá e a Sra. **Ediane Auxiliadora Martins Gugel** – Ex-Contadora, para apresentarem defesa e prestar informações acerca do Relatório Técnico da SECEX desta Relatoria (cópia anexa), no prazo de **15 dias**, a contar da data da confirmação do recebimento desta.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará a revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Outrossim, informo que, de acordo com o artigo 263 e o § 3º do art. 264, da Resolução 14/2007 RITCE, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

NOTIFIQUE-SE a atual gestão acerca da tramitação deste processo para ciência.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Após, encaminhem-se os autos à G.C.P. Diligenciados para o recebimento da manifestação ou para a certificação do decurso do prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 11 de julho de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto